



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001435/2009-00  
**Recurso n°** 111.111 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-01.057 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ENDEKA CERAMICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

**PREVIDENCIÁRIO.DECADÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante n° 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar n° 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O § 2° do artigo 113 do Código Tributário nacional - CTN preceitua que:

“A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.( g.A)

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar a declaração a que se refere a Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP n° 449, de 03/12/2008, com incorreções ou omissões.

**RELEVAÇÃO DE MULTA**

Os artigos 291 e 292, V do Decreto n° 3.048/99 que permitiam relevação de multa se a infração fosse corrigida antes da decisão final de eventual processo administrativo, foram revogados pelo Decreto n° 6.727 valendo as correções somente para hipóteses anteriores a 12/01/2009 em razão do decreto revogatório ser datado de 13/01/2009.

**DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Não se considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, depois do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração.

#### MULTA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

As obrigações acessórias descumpridas, sujeitam-se às multas previstas nos artigos 32 e 32-A da Lei n 8.212/91.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional cabe aplicar o artigo 32-A, se mais benéfico ao contribuinte, na forma da Lei 11.941/2009 que revogou em parte o art. 32 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por maioria de votos, em reconhecer a decadência das competências até 06/2004, inclusive, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso determinando que em fase de execução se observe o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

A instância a quo produziu o Relatório abaixo que transcrevo com grifos de minha autoria:

*“Trata-se de auto de infração lavrado em 08/07/2009 por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que a empresa apresentou a declaração a que se refere o inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela MP 449 de 03/12/2008, com informações incorretas ou omissas, no período 01/2004 a 11/2008, conforme o Relatório Fiscal da Infração (RF), fls. 6.*

*A autuada deixou de declarar as bases de cálculo dos serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho Unimed Baixa Mogiana.*

*A multa aplicada na presente infração está fundamentada no art. 32-A, "caput" e inciso I da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP 449 de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, perfazendo R\$29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).*

*A fiscalização confrontou o valor da multa previsto na legislação posterior com a legislação anterior à MP 449/08, aplicando o valor posterior, por ser mais benéfico ao autuado, conforme determinação no art. 106, II, "c", do CTN.*

*Cientificada pessoalmente em 08/07/2009, a autuada, ingressou, por meio de seu mandatário, fls. 88, em 27/07/2009, com a tempestiva impugnação de fls. 69/87, argumentando:*

*-que ocorreu decadência dos créditos lançados até 07 de julho de 2004, por aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional;*

*-que é primária, não ocorreu circunstâncias agravantes e corrigiu as faltas, fazendo jus ao benefício da relevação da multa aplicada;*

*-que não houve dano ao erário, não obteve vantagem econômica, não agiu com dolo, recolheu todo o tributo e corrigiu a falta, devendo, assim, ser julgado improcedente o lançamento;*

*-que a penalidade foi erroneamente capitulada, pois foi aplicada a pena mínima de R\$500,00 para cada competência, quando o §3º, do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 determina que este é o valor mínimo por autuação; e que deveria ser aplicada a multa de R\$20,00 para cada grupo de 10 informações, o que totalizaria R\$120,00. ”*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.284 , a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto ( SP) - DRJ/RPO, em 01 DE SETEMBRO DE 2009, exarou o Acórdão n ° 14-25.934 mantendo precedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod ”

É o Relatório

**Voto**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de Aviso de Recebimento, o recurso é tempestivo. Reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

**DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

**SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8**

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

**“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008**

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

**DA DECADÊNCIA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Como relatado, trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória, em razão de no período 01/2004 a 11/2008 a empresa ter deixado de declarar as bases de cálculo dos serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho Unimed Baixa Mogiana.

Exortando-se os artigos 3º e 5º do Código Tributário Nacional – CTN, se observa que :

*“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

(...)

*Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”*

Debruçado ainda sobre o mesmo códex, no que se refere ao artigo 113, § 2º, temos que :

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória*

(...).

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

Visto isto, conclui-se que as obrigações acessórias *não têm natureza jurídica de tributos* mas decorrem da legislação tributária.

Tal análise é fundamental para o reconhecimento da decadência das obrigações tributárias acessórias na medida em que a legislação, neste sentido, só fez previsão de decadência para os TRIBUTOS na forma dos artigos 150, §4º e 173 do mesmo diploma tributário supra.

*“ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. ”*

(...)

*“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: ”*

Aduz que artigo 150 do CTN invoca o lançamento e sua homologação ao passo que o artigo 173 do mesmo CTN não faz alusão a homologação, sendo lícito, portanto, inferir que para o reconhecimento da decadência a aplicação do artigo 173 é regra geral e no que se refere aos tributos submetidos aos lançamentos por homologação se tem como específica a aplicação do artigo 150 § 4º, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Corroborando tal entendimento, consta decisão do STJ nos embargos de Divergência nº 413.265-SC( 2004/0160983-7), onde a Primeira Seção firmou entendimento

preciso e atual sobre a interpretação das normas jurídicas que regem a decadência do direito do fisco no Código Tributário Nacional – CTN.

Ficou assente naquele julgado, por unanimidade, à luz da relatoria da Min. Denise Arruda, que a decadência do direito do fisco no CTN é tratada mediante uma REGRA GERAL e uma REGRA ESPECÍFICA. A regra geral está prevista no artigo 173, I do CTN, aplica-se a todos os tributos; já a específica consta do 150, § 4º do CTN, e aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Tudo isso exposto, sendo cediço que as obrigações principais do tributo em comento são regidas pelos pressupostos do denominado lançamento por homologação, entendo que a decadência, quando o foco são as obrigações acessórias decorrentes daquelas, por coerência, já que a lei não previu a decadência das obrigações acessórias e essas também decaem, e, em razão da obrigação de fazer e não de pagar, não se vislumbra outro enquadramento que não seja resultado da aplicação da aludida REGRA ESPECÍFICA prevista no Código Tributário Nacional para tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou seja o artigo 150, § 4º do CTN, independente do que ficar decidido sobre a decadência das obrigações principais eventualmente descumpridas.

A regra de pagamento antecipado a que nos submete o artigo 62-A do RICARF, por se referir a pagamentos antecipados, não alcança por óbvio, as obrigações acessórias que não exigem pagamentos mas cumprimentos de prestações positivas ou negativas.

Quando das autuações por descumprimento de obrigações acessórias, sendo infrações autônomas, tenho convencimento de que, no reconhecimento do instituto da decadência de obrigação acessória, é despidendo observar até mesmo se houve autuação sobre obrigações outras uma vez que o que se homologa, tácita ou expressamente é a atividade em questão, específica e referente e à infração ocorrida, ao fato gerador daquela obrigação não observado e não os fatos conexos que deverão ser motivo de análise em processos próprios e, por óbvio, autônomos:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”*

Concordando o verbo com o sujeito, se observa que o legislador, no caput, literalmente afirma que o lançamento OPERA-SE pelo ato em que a autoridade tomando conhecimento da ATIVIDADE .....expressamente A HOMOLOGA. Sendo literal, portanto, não é caso, portanto de hermenêutica.

As obrigações acessórias são homologadas, também, tácita ou expressamente, posto que ao termo do prazo quinquenal, o direito potestativo da Autoridade Administrativa se observará efetivamente decaído qualquer que seja a circunstância, estejam ou não adimplidas as obrigações cabendo apenas o reconhecimento da decadência sem modulação tendo em vista não existir previsão legal para tal.

Assim, nas hipóteses decadenciais, é inevitável concluir que se deva aplicar aos descumprimentos de obrigações acessórias o preceituado no artigo 150, §4º do CTN, independente do que tenha ocorrido com as obrigações principais se adimplidas ou não, salvo, é claro, para os casos de dolo, fraude ou simulação efetivamente comprovados.

No caso presente, muito embora de somenos importância para formar minha convicção entretanto para hipótese de apreciação mais conservadora sobre ângulo diferenciado, aduz que a ação fiscal em comento foi concluída tendo como adimplidas as obrigações principais na forma do termo de encerramento às fls. 10 que não registra lavradas outros autos senão o presente.

Desse modo, considerando tudo que foi exposto, considerando, também, que conforme Relatório Fiscal de folhas 07 o período da ocorrência da infração foi definido pelas competências 01/2004 a 11/2008, e ainda que a empresa fora notificada em 08/07/2009, fls. 01, na forma do artigo 150, §4º do CTN, **o crédito lançado pela fiscalização através do Auto de Infração nº 37.136.668-2 para a competência 06/2004** e anteriores contra a empresa ENDEKA CERAMICA LTDA encontra-se fulminado pelo instituto da decadência.

## DO MÉRITO

### **Da relevação da multa.**

Assentada no artigo 656 da Instrução Normativa MPS n 03/2005, a Recorrente entende que tem direito a relevação da multa:

*MPS nº 03/2005*

*"Art. 656 Constitui circunstancia atenuante da penalidade aplicada a correção da falta pelo infrator ate a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração.*

*§1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:*

*I dentro do prazo da defesa:*

- a) formular pedido;*
- b) comprovar a correção da falta;*

*II — for primário; e*

*III — não tiver incorrido em circunstancia agravante."*

Relevante destacar que orientação normativa aduzida foi revogada posto que obedecia ao comando dos também revogados artigos do art. 291 e 292, V do Decreto nº3.048/99 pelo Decreto nº6.727 de 13/01/2009.

Desse modo, à argumentação que a multa deveria ser relevada em razão de ter havido a correção da falta não procede para infrações sofridas após o decreto revogatório valendo somente para hipóteses anteriores a 12/01/2009:

*Decreto n 6.727, de 2009:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 08/03/2012

2 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 22/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

*“Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. ”*

Pretendendo sustentar que a revogação dos artigos 291 e 292 não tem sido observada, colacionou jurisprudência atribuída a este Conselho, que atribuo por simples descuido, sem perceber que tal acórdão é da lavra de instância a quo, mas especificamente da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – MG :

*“ Assim é o entendimento do Conselho de Contribuintes, que vem, mesmo após a revogação dos artigos 291 e 292, V, do Decreto nº 3.048/99, reconhecendo o direito à relevação da multa em casos análogos, in verbis:*

*"AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. DECADÊNCIA. CABIMENTO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA. Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição social. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A disposição contida em enunciado de Súmula Vinculante do STF obriga a todos os órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como todos os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.*

*Considerando o pedido da defesa, a primariedade, a não ocorrência de agravante, a multa foi relevada nos valores correspondentes à correção da falta ." **(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, 7ª Turma, Acórdão nº 02- 22073, 28/04/2009)** (destacamos) ”*

A recorrente destaca que, antes mesmo de lavrado o presente Auto de **Infração**, prestou novas informações ao Sujeito Ativo, retificando as GFIP's do período de abril de 2006 a novembro de 2008, como provam os Protocolos de Envio de Arquivos de Conectividade Social (docs. nos. 06/37).

Alegou que :

*“ 4. Observe-se que não houve ausência do pagamento do tributo, mas apenas e tão somente erro no preenchimento das GFIP's, o que ensejou na falta de preenchimento do campo dos serviços prestados. ( grifos de minha autoria) ”*

#### **Da denúncia espontânea**

Conforme afirmado pela Recorrente, as retificações ocorreram depois iniciada a ação fiscal. Assim, é compulsório observar o comando dos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN :

*“ Art. 138.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. ”*

Complementando o acima, a questão fica mais claramente elucidada na forma do parágrafo único do artigo art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, prescreve que :

*“Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.*

*Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB. ”*

Tendo presente que as GFIPs não estavam retificadas por ocasião da ação fiscal não se confirmou o instituto da denúncia espontânea que em face de eventual ocorrência seria motivo não somente de relevação mas de nulidade da multa.

Uma vez que não se confirmou a denúncia espontânea e ainda que a Recorrente confirma que a infração ocorreu atribuindo a erro de procedimento do funcionário responsável, conclui-se que o Auditor Fiscal agiu com exatidão ao efetuar o presente lançamento. **Não dou provimento às alegações.**

### **Do cálculo da multa**

Conforme relatório fiscal da aplicação da multa o Auditor assim se conduziu

#### *“RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA*

*1. Conforme Lei n. 8.212, de 24.07.1991, **art. 32-A," caput", inciso I e parágrafos 2. e 3.,** incluídos pela MP n. ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras.*

*2- Da Aplicação da Multa: Conforme inciso II do art. 284, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3048/99 (Redação dada pelo Decreto no 4.729, de 9.6.2003) e parágrafo 5º do art. 32, da Lei 8.212/91, a multa aplicada para esta infração ( apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social com dados não correspondentes ao fatos geradores, seria equivalente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I do Art. 284, do decreto 3.048/99 e no parágrafo 4º do art. 32, da Lei 8.212/91, pela*

*apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.*

*Ocorre que, aos 03 de dezembro de 2008 começou a vigorar a Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei 11.941 em 27 de Maio de 2009, alterando a Lei n.º 8.212/91, que determina novos valores de penalidade a serem aplicadas na infração descrita anteriormente (omissão de contribuição em GFIP), cujos efeitos mais benéficos retroagem atingindo este Auto de Infração, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional saber:*

*CTN - LEI No 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*LEI 11.941 de 27 de Maio de 2009.*

***"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.***

***"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996."***

*LEI No 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; ( Considerando que a multa a ser aplicada e de R\$ 20,00 (vinte reais ) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, **observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência.***

*3- Aplico a multa no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais ), pela infração ora retrodescrita.*

*4- Não ocorreram circunstâncias agravantes."( grifos de minha autoria)*

Cumprido destacar que Autoridade Fiscal exorta nos cálculos comandos dos artigos 35 e 35-A diversos do que motivara o presente lançamento. Assim com base nestes argumentos entendeu de atribuir multa mínima por competência para concluir seus cálculos.

Às fls 11, o Auditor Fiscal colacionou planilha com o demonstrativo dos cálculos efetuados para aplicação da multa onde se observa que foi aplicado o valor mínimo estabelecido na forma disposto inciso II do § 3º do artigo 32-A :

“ § 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. “ ( grifos de minha autoria)

Conforme o relatório Fiscal não contestado pela Recorrente, a autuação ocorreu em razão do Contribuinte ter deixado de declarar as bases de cálculo dos serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho Unimed Baixa Mogiana.

Assim tendo ocorrido a infração em razão da omissão de fatos geradores de CONTRIBUIÇÃO previdenciária, de fato, não se lhe aplica o disposto no inciso I com multa mínima de R\$ 200,00 mas sim a previsão do inciso II , para os demais casos, R\$ 500,00.

No art. 32-A, caput" e inciso I da Lei nº 8.212/91 motivo do lançamento não há registro de que se deva imputar penalidade mínima por competência: *in verbis*:

“ Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.”

Desse modo, salvo melhor juízo, interpreto o § 3º com entendimento de que se a somatória das informações incorretas ou omitidas de que dispõe o inciso I do artigo em comento, não alcançar um grupo de grupo de 10 infrações, digamos 2 ocorrências por hipótese, se as omissões tratarem-se de declaração sem ocorrência de fatos geradores de CONTRIBUIÇÃO previdenciária aplica-se a MULTA MÍNIMA de R\$ 200,00 prevista no inciso I do §3º. Por outro giro, acontecendo de se tratar das omissões retro, caso do presente lançamento, aplica-se a a MULTA MÍNIMA de R\$ 500,00 prevista no inciso II do mesmo artigo multicitado.

Assim retornando às fls. 11, onde o Auditor Fiscal colacionou planilha com o demonstrativo dos cálculos efetuados para aplicação da multa, se observa que o mesmo desconsiderou o cálculo com previsão para cada grupo de 10 infrações para então a ao final , em se verificando o total abaixo do valor mínimo aplicá-lo, imputou diretamente o valor de R\$ 500,00 reais por competência irregular.

Tal fato é motivo pelo qual a Recorrente impugnou o cálculo e reitera em sede Recursal.

Diante disto, **entendo que assiste razão à Recorrente** ao tempo que determino que sejam refeitos os cálculos à luz das instruções, entretanto, que estes sejam processados somente na fase de execução.

### CONCLUSÃO

Assim, por tudo que foi exposto, voto por conhecer do recurso e em PRELIMINAR reconhecer decadência das competência 06/2004 (inclusive) e anteriores, com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN e , no , MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL determinando que em fase de execução se observe o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza